



PROCESSO	:	11.525-8/2022
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS – IMPRO
RELATOR ORIGINARIO	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
RELATOR DO RECURSO	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis - IMPRO, contra o Acórdão 806/2024-PV, que julgou ilegal a planilha de cálculo de benefício, tendo em vista a não observância dos fatores de redução contidos na Emenda Constitucional 103/2019, pois a pensionista já recebia valores referentes à sua aposentadoria voluntária por tempo de contribuição pelo mesmo regime previdenciário, e denegou o registro da Portaria 2.751/2022, que concedeu pensão vitalícia à Sra. Sonia Izabel Lopes dos Santos, em razão do falecimento do Sr. Milson Pereira dos Santos, em 17/02/2022, também servidor aposentado pelo IMPRO.

2. O Acórdão determinou, também, que o IMPRO cessasse o pagamento do benefício previdenciário considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa.

3. O Recorrente alegou, em síntese, que a regra disposta no art. 24 da EC 103/2019, usada como fundamentação pelo Relator do processo para justificar a denegação da concessão da pensão por morte, revela-se injurídica em relação a todos os benefícios, sejam os adquiridos antes ou depois da sua entrada em vigor, já que desconsidera o caráter contributivo-retributivo dos regimes de previdência social, e a vinculação causal entre contribuição e o benefício.

4. O Recorrente alegou, ainda, que não seria permitido aplicar a regra de redutores, sob pena de afronta aos princípios da contrapartida contributiva e da segurança jurídica, considerando que o segundo benefício — pensão por morte —





concedido em data mais recente, ou seja, após a EC 103/2019, já havia sido acobertado com os recursos suficientes para o seu pagamento.

5. Por fim, o Recorrente requer o recebimento e processamento do presente Recurso, com o encaminhamento dos autos à Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, com o objeto de consolidar o posicionamento acerca da matéria, considerando a recorrência de casos similares, e a realização de sustentação oral no momento do julgamento.

6. O Recurso Ordinário foi a mim distribuído, oportunidade em que o recebi com efeito devolutivo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 365 do RITCE/MT.

7. Após análise, a Secretaria de Controle Externo de Recursos - SERUR não acolheu as alegações recursais, pois entendeu que os argumentos expostos pelo IMPRO não afastam a aplicação obrigatória da EC 103/2019.

8. A equipe de auditoria pontuou que a pensão por morte é um benefício autônomo, cujo fato gerador (óbito) ocorreu em fevereiro de 2022, sob a plena vigência da reforma previdenciária, portanto, sugeriu o não provimento do recurso, mantendo-se o acórdão recorrido em todos os seus termos.

9. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer 826/2025, por meio do qual opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente recurso, e pontuou que o direito à pensão por morte surge somente com o óbito (ocorrido em 2022), o que sujeita o benefício às regras vigentes na data do evento.

10. O MPC reforçou, ainda, que a EC 103/2019 já estava em pleno vigor à época do óbito e que o STF, ao julgar o RE 1.510.285 AgR, reconheceu a constitucionalidade do redutor nas acumulações de aposentadoria e pensão por morte concedidas após sua promulgação.

É o relatório.

